



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.363-A, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para o transporte de mercadorias de fabricação nacional, classificados nos códigos TIPI 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00, quando adquiridos por caminhoneiros autônomos, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), há mais de 5 (cinco) anos, desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo para o transporte de mercadorias novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 5 9 2 9 2 8 8 5 0 0 0 *

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os caminhoneiros autônomos regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), há mais de 5 (cinco) anos e que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos para o transporte de mercadoria novos, tendo em vista que o benefício fiscal, atualmente, somente contempla os taxistas e as pessoas com deficiência (PCD) e na aquisição de veículos de passageiros.

Trata-se de uma medida justa e necessária, considerando que os veículos automóveis para o transporte de mercadorias são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de caminhoneiro autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos caminhoneiros autônomos e a renovação da frota.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a fabricação, as vendas e a renovação da frota.

De acordo com a Confederação Nacional dos Transportes (CNT), em 2025, o Brasil tem aproximadamente 470 mil caminhoneiros autônomos, o que comprova o grande alcance social desta medida.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os caminhoneiros autônomos e para a indústria automotiva nacional, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-2145





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE
1995**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1995/lei-8989-24-fevereiro-
1995349817-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro-1995349817-norma-pl.html)



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.363, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio. A iniciativa altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos de fabricação nacional, para transporte de mercadorias. Segundo o projeto de lei, poderão usufruir do benefício apenas os caminhoneiros autônomos, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), há mais de 5 (cinco) anos, desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal. A proposta ainda limita o valor do veículo novo que pode ser adquirido com a isenção de IPI a seiscentos mil reais.

Na justificação, o autor argumenta que se trata de "medida justa e necessária, considerando que os veículos automóveis para o transporte de mercadorias são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de caminhoneiro autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos caminhoneiros autônomos e a renovação da frota".





A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para contemplar os caminhoneiros autônomos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos de fabricação nacional, destinados ao transporte de mercadorias. Os veículos, de acordo com a proposta, não podem ter preço de venda ao consumidor maior do que seiscentos mil reais e devem estar classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com os códigos 8704.22 (peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, diesel), 8704.23 (peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas, diesel), 8704.32 (peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, gasolina, etanol ou GNV) 8704.42.00 (peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, híbrido) e 8704.43.00 (peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas, híbrido).

A iniciativa tem repercussão prática bastante limitada, uma vez que as alíquotas do IPI para os veículos aqui classificados se acham reduzidas a zero. De imediato, assim, não haveria alteração no preço de venda do veículo de carga ao caminhoneiro autônomo. Todavia, como a mudança de alíquota do IPI pode ser decidida no âmbito do Poder Executivo, sem interferência do Poder Legislativo, é óbvio que a medida proposta, ao menos, impede o aumento de preço dos veículos de carga com base no eventual aumento das alíquotas do IPI. Trata-se de medida que garante mais segurança econômica ao setor, cujas dificuldades para renovação de frota são bastante conhecidas. Em 2021, a idade média da frota dos autônomos era de 20,3 anos, ao passo que a idade média da frota das empresas era de 10,11 anos. Convém, portanto, manter o IPI de fora dos elementos de custo que contribuem para a precificação dos caminhões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 08/10/2025 17:18:28.840 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1363/2025

PRL n.1

Outro aspecto que vale ressaltar, com respeito às repercussões da medida, é que a Lei nº 8.989, de 1995, alterada pela proposta, deixará de produzir efeitos a partir de 31 de dezembro de 2026, limitando, portanto, o tempo durante o qual a isenção deve vigorar, a menos, claro, que o Congresso altere a cláusula de vigência dessa norma.

Observo, ainda, que o preço-teto fixado – 600 mil reais – pode não ser adequado à renovação de parte da frota, especialmente a que se destina a cargas de grande peso, que exigem dos veículos Peso Bruto Total (PBT) igual ou maior do que 40 toneladas.

Finalmente, entendo que a concessão de benefício apenas aos que se vinculem a entidade de natureza privada – a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) – não se coaduna com os princípios da isonomia e da imparcialidade da norma. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) já administra o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), no qual estão relacionados os autônomos em atividade.

De todo modo, considero que a proposição, se ajustada, é benéfica para os caminhoneiros autônomos, podendo ser especialmente importante se o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 1995, vier a ser estendido pelo Parlamento.

Meu voto, assim, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.363, de 2025, **com as três emendas anexas**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16756



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250266433100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 01

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, conforme redação oferecida pelo projeto, a expressão “R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)” por “R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16756

PRL n.1

Apresentação: 08/10/2025 17:18:28.840 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1363/2025



* C D 2 5 0 2 6 6 4 3 3 1 0 0 *





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 02

Substitua-se, no *caput* do art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, conforme redação oferecida pelo projeto, a expressão “na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA)” por “no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16756

PRL n.1

Apresentação: 08/10/2025 17:18:28.840 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1363/2025



* C D 2 5 0 2 6 6 4 3 3 1 0 0 *





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao projeto a seguinte alteração à Lei nº 8.989, de 1995:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2030. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.363/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Delegado da Cunha, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, conforme redação oferecida pelo projeto, a expressão “R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)” por “R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

Apresentação: 05/11/2025 16:25:09.400 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 1363/2025

EMC-A nº 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

Apresentação: 05/11/2025 16:25:44.833 - CVT
EMC-A 2 CVT => PL 1363/2025
EMC-A n.2

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no *caput* do art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, conforme redação oferecida pelo projeto, a expressão “na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA)” por “no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



* C D 2 2 5 3 8 9 6 0 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 05/11/2025 16:26:03.733 - CVT
EMC-A 3 CVT => PL 1363/2025
EMC-A n.3

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao projeto a seguinte alteração à Lei nº 8.989, de 1995:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2030. "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



* C D 2 5 3 9 5 3 0 8 9 0 0 0 *